

SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

Gabriel Sorrentino Baena de Souza¹

Ana Paula Cacho²

RESUMO

O presente trabalho destina-se a trazer à tona um tema que recentemente vem ganhando bastante espaço na mídia e no mundo jurídico. O Sistema de Monitoramento Eletrônico de Presos passou a ser utilizado nos presos de algumas cidades do nosso país, em algumas em forma de testes e em outras já de forma efetiva. Tais dispositivos eletrônicos têm por objetivo diminuir a população carcerária, que se encontra superlotada e, como consequência positiva, trará uma enorme redução nos gastos do Estado com cada preso. Além disso, pode-se falar em diminuição da reincidência criminal e na aceleração do processo de ressocialização. No entanto, deve restar clara a necessidade de que exista um processo de conscientização para que pessoas que sejam usuárias dessa tecnologia não sejam alvo de discriminação, o que dificultará, consideravelmente, a progressão do sistema, fazendo com que o detento consiga sua reinserção. De modo a fundamentar juridicamente o tema abordado, serão apresentadas as leis que foram editadas para tornar legal o uso dessa tecnologia. São elas: a Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e a Lei 12.403, de 04 maio de 2011, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Palavras-chave: Dispositivos Eletrônicos. Princípios e Garantias Fundamentais. Ressocialização.

ELECTRONIC SURVEILLANCE SYSTEM FOR PRISONERS

ABSTRACT

This article intends to bring up a topic that has recently been gaining a lot of space in the media and in the legal world. The Electronic Monitoring System for Prisoners started to be used in some cities of our country, in some testing and other already effectively. These electronic devices are designed to reduce the prison population, which is overcrowded and as a positive result, will bring a huge reduction in state spending on each prisoner. Moreover, we can speak in reduced recidivism and accelerating the rehabilitation process. However, it

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN)
E-mail: bielnat@yahoo.com.br

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN)
E-mail: acacho36@hotmail.com

should remain clear that there is a need for a process of awareness so that people who are users of this technology are not discriminated, which hamper considerably the progression of the system, causing the inmate get their reintegration. In order to legally justify the issue addressed, the laws that were enacted to make lawful the use of this technology will be presented. They are: Law 12,258, of June 15, 2010, amending Decree - Law No. 2,848, of December 7, 1940 (Criminal Code), and Law No. 7,210, of July 11, 1984 (Penal Executions Law); and the Law 12,403, of May 4, 2011, which amends provisions of Decree - Law No. 3,689, of October 3, 1941 (Criminal Procedure Code).

Keywords: Electronic Devices. Basic Principles and Guarantees. Ressocialization.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema principal, as pulseiras e tornozeleiras eletrônicas. Um inovador sistema que consiste na implantação, no corpo do apenado, de uma tornozeleira ou bracelete eletrônico, que possibilita o seu monitoramento eletrônico, via GPS (Global Positioning System), sendo possível identificar sua localização exata em qualquer lugar do planeta.

Pretende-se demonstrar que a utilização dos dispositivos eletrônicos para presos pode ser uma ótima saída para que se consiga reduzir a população carcerária brasileira. Além da redução dessa população, existem outros benefícios, tanto para o detento, que poderá cumprir sua pena estando próximo à sua família, o que pode se tornar um incentivo a não voltar a cometer outros crimes, quanto para o Estado, como, por exemplo, trazendo uma redução significativa dos gastos por preso, valores esses que poderiam ser utilizados em diversas áreas que hoje estão defasadas, como, por exemplo: educação; saúde pública; transporte público; segurança; e mobilidade urbana, sem prejuízo de outras.

Nesta linha de raciocínio, deve-se entender que não está se concedendo um “prêmio” ao detento. Mesmo estando em “liberdade”, porque de fato, não está, ele deverá cumprir sua pena de forma integral. Até porque, esta “benesse”, não é considerada a qualquer criminoso, pois aqueles que cometem delitos punidos com maior rigor devem continuar na prisão, para que sejam observados mais de perto. Isto se dá pelo fato de que são esses presos, de alta periculosidade, que o Estado deve voltar sua atenção, haja vista possuírem mais força de comando, podendo, como de costume, ser o mandante de inúmeros crimes de dentro da própria cadeia.

No entanto, é necessário que não haja discriminação e preconceito contra esses apenados, tendo em vista que, caso isso ocorra, dificultará sobremaneira sua reinserção na sociedade, fazendo com que ele se desestimule, muitas vezes prefira até voltar para a cadeia e, lá estando, tenha seus pensamentos comprometidos voltando a cometer crimes, o que seria mais difícil de acontecer, caso ele estivesse cumprindo sua pena em “liberdade” e não fosse alvo de estigmas.

Do ponto de vista do Código Penal, toda pena deverá ter um caráter eminentemente punitivo e ressocializador. Os estudiosos desse tema entendem que esse tipo de pena alternativa atende aos dois requisitos estabelecidos, ressaltando que estudos comprovam que a ressocialização dos presos inseridos nesse sistema é mais rápida e eficaz do que a dos outros detentos que permanecem nos presídios.

No decorrer deste trabalho, serão abordados diversos assuntos. Em primeiro lugar, serão tecidos comentários no que cinge aos direitos e garantias fundamentais que estão intimamente relacionados com o sistema de monitoramento eletrônico de presos. No que toca a este aspecto, os principais envolvidos são: direito à honra; direito à liberdade; e o direito à privacidade.

Em um segundo momento, será traçado um histórico em relação às pulseiras e tornozeleiras eletrônicas, envolvendo a época específica e os motivos determinantes que culminaram na sua criação. Ainda nesta etapa, serão apresentadas informações relativas ao nível de adoção do sistema de monitoração eletrônica de presos em todos os Estados do nosso país.

Vencida esta etapa, será feito um estudo comparativo entre a utilização do sistema de vigilância eletrônica no Brasil e em outros países do Mundo, levando em consideração quais foram os principais elementos que fizeram com que cada nação implementasse o referido sistema em seu ordenamento jurídico penal.

Logo após, serão trazidas à tona as principais Leis editadas no Brasil que permitiram a efetiva implantação do sistema de monitoramento eletrônico de presos em nosso país, quais sejam, a Lei 12.258/10 e a Lei 12.403/11. Para encerrar, serão apresentados os resultados, em forma de gráfico, de um estudo de campo com o intuito de conhecer um pouco mais a opinião da população no que se refere à vigilância eletrônica de presos, objeto deste trabalho.

Na elaboração deste artigo será utilizado o método dedutivo, que tem por objeto a utilização de pesquisas teóricas com o intuito de buscar informações e argumentos

importantes que tenham conexão com o sistema de monitoramento eletrônico de presos, utilizando-se, por último, de uma pesquisa respondida por alunos de diversas áreas para que se tornasse possível conhecer suas opiniões e nível de conhecimento sobre o tema ora tratado.

1 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

Os direitos fundamentais são fruto de um longo processo de transformação. Eles surgiram a partir da fusão de tradições de inúmeras civilizações remotas com um conjunto de pensamentos filosófico-jurídicos. Tais direitos têm por objetivo limitar e controlar os abusos do poder Estatal, além de se destinarem a proteger os princípios que regem qualquer Estado contemporâneo, quais sejam, a igualdade e a legalidade.

Assim sendo, estes direitos devem ter previsão necessária em todas as constituições, com o intuito de proteger o respeito à dignidade da pessoa humana, além de garantir que o poder Estatal não seja usado de maneira descontrolada, sempre visando o desenvolvimento humano.

Além de necessários em todas as constituições, os direitos fundamentais são dotados de algumas características de grande importância, sendo imprescritíveis; inalienáveis; irrenunciáveis; invioláveis; universais; efetivos; interdependentes; e complementares. No entanto, existem divergências com relação ao presente tema, que são discutidas a seguir.

A primeira divergência de opiniões que se pode notar é a respeito do período no qual os direitos fundamentais realmente surgiram. Há aqueles que defendem que esses direitos surgiram no Egito e na Mesopotâmia, já que naquela época existiam mecanismos de defesa contra o Estado, agrupados no Código de Hamurabi.

Outros pregam que eles surgiram na Grécia, a partir de estudos sobre a necessidade de igualdade e liberdade do homem. Existem ainda, os que defendem o surgimento em Roma, pois existia certa tutela de direitos conferida pela Lei das XII Tábuas. Os que dizem que foi a partir do Cristianismo, defendem essa tese pela concepção de igualdade de todos os homens, independente de origem, raça, sexo ou credo. Já os que acreditam que tais direitos surgiram na Idade Média, sustentam que se deu devido à existência de documentos que reconheciam a existência de direitos humanos, apesar da organização feudal e da rígida separação de classes.

Por fim, mas de forma não menos importante, existem os que defendem que o surgimento dos direitos fundamentais ocorreu a partir das repercussões da II Guerra Mundial. Após a II Guerra Mundial, ocorreu o que nós conhecemos por Holocausto, comandado pelo líder (Führer) da Alemanha, Adolf Hitler, que ocasionou a morte de milhões de pessoas que não faziam parte da raça ariana (considerada por ele como uma raça superior), como judeus, poloneses, portadores de deficiências etc.

O Holocausto, encabeçado pelo Terceiro Reich, cometia inúmeras atrocidades, como confisco de bens, esterilização, tortura, experimentos médicos, penas de morte, deportação e banimento. Todas essas barbáries, além da permissão da morte de um não-ariano que mantivesse relações sexuais com um ariano tinham sua base legal nas Leis de Nuremberg, criadas por Hitler, para permitir que ele pudesse cometer esses crimes sem se preocupar com uma possível punição. Todos esses atos, cometidos pela Gestapo (polícia secreta do Estado), pela SS (tropa de proteção) entre outras máquinas mortíferas comandadas pelo Führer, feriram o princípio que, mais tarde, seria conhecido como o da dignidade da pessoa humana.

Preocupados com o destino que o mundo poderia tomar caso coisas como essas continuassem a ser permitidas, os juristas começaram a se preocupar com os direitos que são fundamentais (inerentes) ao homem, surgindo a Teoria dos Direitos Fundamentais, fundamentada em quatro pilares: crítica ao legalismo e ao formalismo jurídico; defesa da positivação constitucional e dos valores éticos; crença na forma normativa da Constituição; compromisso com os valores constitucionais, principalmente com a dignidade da pessoa humana.

Além dessa teoria, que tinha por objetivo o comprometimento com os valores humanitários, recuperando a legitimidade da ciência do direito, que havia sido abalada pela legalização do mal, vista no regime hitlerista, a Constituição, a qual não era dotada de força jurídica, passou a ser, como sustenta Kelsen (2003, apud MARMELSTEIN, 2011), o ápice do sistema hierárquico de normas, sendo que todas as demais normas, em última análise, buscariam seu fundamento de validade no texto constitucional.

Como a Constituição passou a ocupar o topo do sistema hierárquico de normas, ela conferiu aos direitos fundamentais, uma posição nobre no sistema normativo (supremacia normativa), os quais passaram a ter aplicação imediata não precisando de regulamentação para ser efetivados; ser diretamente vinculantes e plenamente exigíveis; ser cláusulas pétreas, não podendo ser abolidos nem por emenda constitucional; ter hierarquia constitucional, ou

seja, se uma lei viesse a dificultar ou impedir a efetividade de um direito fundamental, essa lei poderia ter sua aplicação afastada por inconstitucionalidade.

A partir de então, com o vigor apresentado pelos direitos fundamentais, começou a ser respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, que se baseia em quatro pontos: o respeito à autonomia da vontade do outro, independentemente de quem seja; o respeito à integridade física e moral; a não coisificação do ser humano; e a garantia do mínimo existencial.

Segundo Marmelstein, existe uma ligação muito forte entre os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a limitação do poder. Nas palavras do autor:

os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (MARMELESTEIN, 2011, p.20).

Outra divergência que existe em relação ao tema diz respeito às chamadas gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. Alguns autores defendem que existem apenas três gerações de direitos fundamentais, ao passo que outros alegam a existência de cinco dimensões. Segundo Fernandes (2011), existem cinco gerações ou dimensões de direitos fundamentais, quais sejam:

Os direitos de primeira geração (ou dimensão para alguns autores) seriam chamados também de direitos de liberdade: direitos civis e políticos, que inaugurariam o constitucionalismo do ocidente, no final do século XVIII e início do século XIX. [...]

No curso do século XX, tem-se o surgimento dos direitos de segunda geração (dimensão). São eles: direitos sociais, culturais e econômicos. Os mesmos são chamados de sociais não pela perspectiva coletiva, mas sim pela busca da realização de prestações sociais. [...]

[...] uma terceira geração de direitos (dimensão). [...] Estaríamos falando, então, de direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente, direito de comunicação, no entender de Karel Vasak.

[...] Por isso mesmo, enuncia como direitos de quarta geração (dimensão), o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Em síntese, diz que tais direitos alicerçam o futuro da cidadania e da liberdade de todos os povos em uma Era de Globalização político-econômica.

Acontece que, já existem autores defendendo (ou pelo menos explicitando) uma quinta geração (dimensão) de direitos. Um deles é o próprio Paulo Bonavides que acaba, nas últimas edições de seu Curso de Direito Constitucional, visualizando a paz como um direito de quinta geração (dimensão). (FERNANDES, 2011, p. 233-235).

Já Moraes (2009), defende que existem apenas três gerações ou dimensões, quais sejam: os direitos fundamentais de primeira geração, que são os direitos civis e políticos e que vão compreender as liberdades clássicas, negativas ou formais, realçando o princípio da liberdade; os direitos fundamentais de segunda geração, que são os direitos econômicos, sociais e culturais e que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas, acentuando o princípio da igualdade; e os direitos fundamentais de terceira geração, que materializam os poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagrando o princípio da solidariedade e constituindo um momento de grande importância nos processos de desenvolvimento, reconhecimento e expansão dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis.

No tocante ao que se passava no cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 pôs fim em um período de quase 30 anos de supressão de liberdades (liberdade de expressão e liberdade política), de prática de torturas e perseguições ideológicas, que aconteciam em razão do regime militar adotado na época do Estado Novo.

Desde o preâmbulo constitucional, fica evidente o motivo pelo qual a nova Constituição foi criada: instituir um Estado Democrático de Direito, que venha a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, sendo estes os valores máximos de uma sociedade sem preconceitos.

Partindo do texto constitucional, podemos encontrar os direitos fundamentais logo nos primeiros artigos da Constituição, o que significa dizer que o constituinte teve a intenção de conferir uma posição bastante privilegiada para tais direitos. Além da nova posição, já que, nas Constituições que antecederam a de 1988 os direitos fundamentais ocupavam os últimos capítulos do texto, agora esses direitos foram classificados como cláusulas pétreas.

As normas estavam escritas no texto constitucional, porém era necessário que a Constituição fizesse parte da vida dos indivíduos, além do fato de existir um “patriotismo constitucional”, que seria a lealdade às normas constitucionais. De acordo com Hesse (1991, apud MARMELSTEIN, 2011), faltaria o que ele entendia como “vontade de Constituição”, capaz de gerar ampla e popular adesão social em prol da luta consciente e mobilizada pela efetivação das normas constitucionais.

Uma problemática que surge quando o assunto são os direitos fundamentais é saber quais são os indivíduos que podem vir a ser titulares de tais direitos. Via de regra, não existe

nenhuma restrição, o que significa afirmar que qualquer indivíduo pode ser titular de direitos fundamentais, desde os nascituros até os idosos, passando, em alguns casos (direito à honra, nome, imagem etc.) a incluir até mesmo os que já faleceram.

Além dos brasileiros que gozam completamente dos direitos fundamentais, os estrangeiros residentes no país e até mesmo os que estiverem de passagem, podem desfrutar de tais direitos. Existe também a possibilidade de uma pessoa jurídica, tanto pública quanto privada, poder ser titular de um direito fundamental. Nesse caso, existe uma única restrição: a pessoa jurídica desfrutará dos direitos fundamentais apenas naquilo que for compatível com a sua natureza.

Vencida a etapa histórica que envolve a contextualização dos direitos fundamentais no âmbito mundial e nacional, passa-se a tratar dos direitos e garantias fundamentais que estão intimamente relacionados com o sistema de monitoramento eletrônico de presos. Em primeiro lugar, temos o direito à liberdade. Nas palavras de Dirley da Cunha Jr.:

O direito à liberdade consiste na prerrogativa fundamental que investe o ser humano de um poder de autodeterminação ou de determinar-se conforme a sua própria consciência. Isto é, consiste num poder de atuação em busca da realização pessoal e de sua felicidade. (JÚNIOR, 2012, p. 702).

O direito à liberdade se divide em várias vertentes, dentre as quais, a liberdade de locomoção. Em uma primeira análise, é de se pensar que o sistema de monitoramento eletrônico vai de encontro com o direito posto em tela linhas acima. Entretanto, ocorre que quando da prática de um crime ou contravenção penal, a liberdade de locomoção do agente é cerceada em virtude da paz social, que é o bem maior tutelado pela Carta Magna, motivo pelo qual não existe conflito do sistema com o direito fundamental em comento.

Em um segundo momento, temos o direito à privacidade, o qual tem por escopo proteger a vida íntima, privada e pessoal de todos os cidadãos. Da mesma forma que o direito à liberdade, o direito à privacidade possui várias vertentes, dentre as quais, o direito à intimidade e o direito à honra.

A Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, realizada em 1967, em Estocolmo, listou como uma das ofensas à este direito, a penetração no retraimento da solidão da pessoa, incluindo-se no caso o espreita-la pelo seguimento, pela espionagem ou pelo chamamento constante ao telefone.

Novamente, ocorre situação similar com a que foi tratada em relação ao direito à liberdade, em sua vertente locomoção. Não existe como se monitorar eletronicamente uma

pessoa, sem ferir este direito, pelo simples fato de que sempre será possível saber o local exato que aquela pessoa está. No entanto, tal direito só foi posto em cheque pelo fato de o próprio cidadão ter dado causa, cometendo um ilícito penal.

Na vertente direito à honra (dignidade pessoal refletida na consideração alheia), também temos um problema a ser enfrentado. Tendo em vista que todo cidadão que é monitorado eletronicamente carrega consigo uma pulseira ou tornozeleira eletrônica, inevitável é que as pessoas ao seu redor não percebam. No entanto, o enfrentamento dessa problemática depende tanto de um processo de conscientização da população no tocante à não discriminação, quanto do avanço tecnológico, possibilitando o surgimento de aparelhos de menor percepção.

Feitas as considerações acerca dos direitos e garantias fundamentais e sua ligação com o sistema de monitoramento eletrônico de presos, passaremos a tratar sobre o histórico das pulseiras e tornozeleiras eletrônicas.

2 HISTÓRICO DAS PULSEIRAS E TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS

De forma análoga, é possível a comparação das penas utilizadas na época da escravidão (castigos), bem como das torturas utilizadas em larga escala no período do Estado Novo com as pulseiras e tornozeleiras eletrônicas já que tais punições, em ambos os casos, permanecem estampadas nos corpos dos indivíduos. No entanto, o Sistema de Monitoramento Eletrônico de presos, como o conhecemos hodiernamente, não é uma novidade. Estudos relatam que tal tecnologia já começava a ser utilizada em fase experimental desde a década de 1940 no Canadá.

A sua implementação, já na forma de dispositivo eletrônico, se deu na década de 1960, elaborado pelos irmãos e psicólogos Robert e Ralf Schwitzgebel, tendo por objetivo proporcionar uma alternativa ao cárcere, dando à pena um caráter humano e economicamente mais viável. Tal dispositivo era composto por uma bateria e um transmissor, o qual era capaz, tanto de receber, quanto de emitir sinais. Entretanto, sua utilização em larga escala só se deu a partir da década de 1980. No ano de 1979, um juiz norte-americano, de nome Jack Love (Juiz da cidade de Albuquerque, estado do Novo México), convenceu um perito em eletrônica a confeccionar um dispositivo de monitoramento.

Nesta época, avanço tecnológico, custo da população prisional e aumento do uso da prisão domiciliar foram fatores determinantes para a implementação do monitoramento. Dentre tais fatores, renova-se a importância da prisão domiciliar, que teve como objetivo primordial a redução da superlotação carcerária, mas que não previa requisitos para sua concessão.

No entanto, com a redução da população carcerária, mas o conseqüente aumento dos indivíduos que encontravam-se presos em domicílio, os agentes estatais passaram a ficar sobrecarregados, sendo necessária a criação de um dispositivo barato, confiável e que realizasse a função do agente estatal (fiscalização), podendo substituí-lo.

Com a confecção do referido aparelho, o juiz norte-americano pôde sentenciar, em 1983, o primeiro criminoso a utilizar o monitoramento eletrônico. Após o leading case, este tipo de pena se difundiu de forma espetacular, fazendo os Estados Unidos da América contarem com o significativo numerário de 2.300 detentos que eram monitorados eletronicamente, passando, 10 anos após, ao patamar de 90.000.

A partir de então, a referida tecnologia passou a ser a medida mais cogitada nos tribunais (entre advogados, magistrados e até mesmo dentre a sociedade), haja vista as excelentes taxas de cumprimento da pena, não reincidência, emprego, sem falar nos gastos que se tornaram baixíssimos. Mais uma vez, destaca-se que o pioneirismo dos Estados Unidos se mostrou significativo, contribuindo para que a tecnologia em comento fosse adotada em vários outros países, os quais implementaram o monitoramento eletrônico como forma alternativa à prisão.

No âmbito nacional, a normatização da vigilância eletrônica se deu apenas em 2010, com o surgimento da Lei 12.258/2010, que trata expressamente do monitoramento eletrônico, bem como da Lei 12.403/2011. Entretanto, mesmo a normatização se dando nos anos de 2010 e 2011, já no ano de 2007, a tecnologia havia sido testada em apenas isolados na cidade de Guarabira-PB, aplicadas pelo magistrado Bruno Cesar Azevedo Isidro. Em tal teste, não houve qualquer danificação, fuga ou desobediência às normas impostas. Nas palavras do magistrado e também professor:

A ideia surgiu em sala de aula, da Universidade Estadual da Paraíba – UFPB, quando explicava o sistema penal nos EUA aos alunos, e à época havia um casal de religiosos brasileiros que estavam presos e fazendo uso das tornozeleiras. Também foi à época em que houve a tragédia do garoto João Hélio, no Rio de Janeiro, razão pela qual, logo depois, o Senador Aloizio Mercadante, apresentou um projeto de lei no Senado propondo o uso de monitoramento eletrônico no Brasil (...) Nesse contexto, um aluno sugeriu

que se eu quisesse, poderia fazer o monitoramento de preses em Guarabira. Dessa aula para a prática que deu início ao projeto, foram três meses. Já que tal aluno me apresentou um amigo, que tinha uma empresa de vigilância eletrônica em Campina Grande, e este topou o desafio, e a ideia de ser parceiro do Juízo das Execuções Penais no projeto do monitoramento eletrônico de presos na Comarca de Guarabira. (CARVALHO, apud MARIATH, 2007).

Mesmo após a edição das leis supramencionadas, que regulamentam o processo de utilização e os requisitos do monitoramento eletrônico, pouco se tem visto no Brasil. Alguns Estados não possuem previsão para implantação do sistema, outros possuem previsão, mas ainda não houve a efetivação do sistema e poucos estão com a vigilância eletrônica em pleno funcionamento.

Com base em informações retiradas do site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13086, segue análise referente a cada Estado brasileiro com a sua consequente posição em relação ao sistema de monitoramento eletrônico de presos.

Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará Piauí, Roraima, Sergipe, Tocantins e Rio Grande do Norte não têm nenhuma previsão da adoção do sistema, pelas razões a seguir elencadas. O Governo do Acre informou que o Estado passa por dificuldades de arrecadação, não tendo recursos para adotar o monitoramento, mas que há previsão de implantar um projeto-piloto por meio de um convênio com o Ministério da Justiça.

O Instituto de Administração Penitenciária do Amapá informou que não há previsão, projeto ou orçamento para implantar o monitoramento. De forma semelhante, o Governo do Ceará informou que não há data prevista para implantar o monitoramento. No entanto, uma equipe estuda o assunto. Também será marcada uma audiência pública para debate do tema junto à sociedade. A Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo informou que o Governo vai adotar o monitoramento. No entanto, está aguardando a normatização da Lei por parte do Ministério da Justiça para, a partir de então, iniciar o processo de licitação dos equipamentos.

No Estado do Mato Grosso do Sul, o Secretário de Justiça e Segurança Pública informou que aguarda o Departamento Penitenciário Nacional adquirir os equipamentos e fornecê-los para uso. Noutro pórtico, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins informou que não há previsão para implantação do sistema. No entanto, serão realizados estudos sobre a tecnologia.

O Governo do Pará ainda não decidiu se adotará o monitoramento. A Superintendência do Sistema Penitenciário está avaliando os resultados de um teste realizado para apresentar um relatório ao Conselho Estadual de Segurança Pública, o qual decidirá sobre a abertura ou não de licitação. O Governo do Piauí se limitou a informar que não utiliza o monitoramento e que não há previsão para adotar o sistema. Já o Governo do Rio Grande do Norte pretende fazer testes. No entanto, alega que faltam recursos para a implantação do sistema de monitoramento eletrônico.

O Governo de Roraima informou que não possui nenhuma forma de monitoramento eletrônico de presos e que não há projetos para implantação do referido sistema. De forma semelhante, o Departamento Penitenciário de Sergipe informou que não há projeto e que o Governo irá aguardar manifestações do Judiciário para saber qual será o posicionamento jurídico dos juízes em relação a tal demanda.

Em contrapartida, nos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina e Rio Grande do Sul não houve a efetivação do monitoramento, mas o processo já se encontra avançado ou em fase de licitação.

O Estado de Alagoas encontra-se em fase de testes e já foi aberta licitação para a aquisição dos equipamentos. Já o Estado do Amazonas, passou da fase de teste e reabrirá uma licitação para aquisição da tecnologia. O Estado da Bahia já conta com projeto para implantação e o Governo abrirá licitação em breve. De forma diversa, no Distrito Federal, o subsecretário do Sistema Penitenciário afirmou que o Governo pretender terminar a fase de teste e apresentar um projeto antes de abrir licitação. Sendo assim, os juízes não poderão decidir pela utilização do monitoramento eletrônico.

O Estado de Goiás já se encontra em procedimento licitatório para contratação do referido serviço. Noutro pórtico, o Estado do Maranhão pretende abrir licitação para que se torne possível a adoção do sistema. O Governo do Mato Grosso informou que se encontra na iminência de abrir procedimento licitatório. De forma análoga, o Estado da Paraíba já superou a fase de testes. Prosseguirá com a fase de licitação para adotar o sistema definitivamente.

O Governo do Paraná informou que pretende implantar a nova Lei e que um comitê está analisando as propostas. Já o Estado de Pernambuco já havia realizado testes entre os anos de 2008 e 2010. Foi elaborado um parecer, estando a licitação em estudo. Em Santa Catarina houve testes com aproximadamente 285 presos, existindo apenas uma única

ocorrência (tentativa de violar o equipamento). Ainda não existe licitação em andamento haja vista a busca pela redução dos custos dos equipamentos. Por fim, no Estado do Rio Grande do Sul foi realizado pregão eletrônico pela Secretaria de Segurança Pública.

Apenas nos Estados de Rondônia, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro a vigilância eletrônica encontra-se em funcionamento. Destaque para o Estado de Minas Gerais, o qual atingiu a marca de 1.500 monitoramentos eletrônicos, devendo alcançar o patamar de 4.000 monitoramentos até o final do ano de 2015.

Feitas as sobreditas considerações a respeito do histórico das pulseiras e tornozeleiras eletrônicas, passa-se a tratar da utilização dos referidos dispositivos eletrônicos em outros países.

3 DIREITO COMPARADO: USO DAS PULSEIRAS E TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS EM OUTROS PAÍSES

Conforme mencionado no capítulo anterior, o monitoramento eletrônico de presos teve sua origem nos Estados Unidos, no ano de 1977, quando o Juiz Jack Love persuadiu um perito em eletrônica, Michael Goss, a projetar um dispositivo de monitoramento eletrônico. Em 1988, trinta Estados Norte-Americanos já haviam aderido ao programa, contando com a significativa quantia de 2.300 presos monitorados eletronicamente, atingindo o patamar de 95.000 presos no ano de 1998. Neste período, o programa era aplicado em todas as fases do processo penal, sendo os infratores de trânsito e os usuários de drogas, os principais destinatários. Atualmente, os Estados Unidos contam com a incrível marca de 100.000 (cem mil) presos monitorados eletronicamente, contando, ainda, com acompanhamento socioeducativo.

O continente Europeu teve como pioneiros a Inglaterra e o País de Gales, os quais adotaram o sistema no ano de 1999, em fase experimental. Em ambos os países, a tecnologia era utilizada de forma isolada ou combinada com a prestação de serviços à comunidade, tendo como objetivo o esvaziamento da população carcerária. Pouco tempo depois, adotou-se novo sistema: os presos que aceitassem o monitoramento eram liberados 2 (dois) meses antes do término do pena, visando a facilitação de sua reinserção na comunidade.

Na Suécia, o primeiro monitoramento eletrônico foi registrado no ano de 1994, tendo abrangido todo o país no ano de 1997. A tecnologia era utilizada como alternativa ao cárcere,

substituindo as penas iguais ou inferiores a 3 (três) meses. No entanto, o condenado deveria possuir endereço fixo, linha telefônica, estar estudando ou trabalhando, além de contribuir com as despesas do sistema. Com a implantação do sistema, foram fechadas 10 unidades prisionais no até o ano de 2001. Hodiernamente, os condenados a penas de 2 (dois) anos ou mais, podem solicitar que os últimos 4 (quatro) meses sejam monitorados eletronicamente.

Nos Países Baixos, o primeiro registro foi no ano de 1995, passando a ser imposto por meio de sentença a partir do ano 2000. Na maioria dos casos, era imposta aos presos que estavam com suas penas prestes a terminar, combinado com prisão domiciliar. Já na França, foi implementado no ano de 1997, com a intenção de reduzir a população carcerária, individualizando a pena. Para que pudesse ser aplicado, era necessários que houvesse consentimento por parte do apenado, não sendo acompanhada por qualquer outra forma de reinserção ou ressocialização.

Na Itália, o sistema de monitoramento eletrônico de presos foi implantado no ano de 2001, cumulado com a prisão domiciliar, sendo considerada forma alternativa à prisão provisória e à pena privativa de liberdade. Em Portugal, o monitoramento eletrônico iniciou no ano de 2002, em 11 comarcas de Lisboa. O principal objetivo era a redução das taxas de aplicação da prisão preventiva e contribuir para a diminuição da população carcerária. Essa medida teve um enorme sucesso, resultando em ótimos níveis de operacionalidade e eficácia, revelando baixíssimos custos, muito inferiores ao do sistema prisional, provando ser uma verdadeira alternativa à prisão preventiva. Com base em tais resultados, o governo português resolveu implementar o sistema no país inteiro:

[...] Os bons resultados levaram o Governo Português a estabelecer um programa de ação para o desenvolvimento da solução no sistema penal visando, por um lado, concluir a fase de experimentação do monitoramento, procedendo a generalização de sua utilização em todo o País e, por outro lado, “desenvolver condições que permitam a sua utilização, ainda que de forma progressiva, no contexto da execução de penas”. [...] (CARVALHO, apud MARIATH, 2007, p. 27).

Na Alemanha, existem apenas três formas de aplicação do monitoramento eletrônico: como forma de execução penal, cumulado com prisão domiciliar; como modalidade de pena principal, no contexto de suspensão condicional da pena; e, por último, como uma das opções de prisão processual. Na Espanha o monitoramento serve para fiscalizar o cumprimento das determinações do juiz, quanto à proibição de aproximação da vítima, nos casos de condenados por violência doméstica.

Na Bélgica, o primeiro registro se deu no ano de 1996, com o surgimento de um grupo de medidas, as quais visavam reduzir a população carcerária. Em 1999, passou a ser utilizado para controlar a presença do apenado em locais e horários previamente determinados. Em 2000, todos os condenados a penas inferiores a 3 (três) anos, passaram a ter direito à liberdade condicionada ao monitoramento eletrônico. Nos dias de hoje, o benefício pode ser estendido a outros condenados, mesmo que sujeitos a penas superiores a 3 (três) anos.

Na Argentina, o sistema teve seu início no ano de 1997, em Buenos Aires, a partir da contratação de um programa que controlava a prisão domiciliar por meio do monitoramento eletrônico. Em 1998, passou a ser utilizado como alternativa à prisão preventiva e domiciliar, atenuando, assim, as medidas coercitivas. Atualmente, têm-se estendido aos delitos praticados com violência, haja vista sua previsão ter sido apenas para os casos de infrações praticadas sem o uso da violência. No entanto, a aplicação do monitoramento depende do comportamento do apenado.

Na Austrália, a partir da edição do Sentence Act 1995 e do Sentence Administration Act 1995, o monitoramento eletrônico pôde ser utilizado como forma alternativa, permitindo que o condenado cumpra a parte final de sua pena em sua casa, com o intuito de promover, desde cedo, a sua reinserção à comunidade. A Escócia é o país mais atrasado do continente europeu no tocante à utilização do monitoramento eletrônico de presos, utilizando-o em sua forma básica, apenas como uma alternativa a prisão, servindo, igualmente, para reforçar as condições que se fazem necessárias para o livramento condicional.

Percebe-se, pois, que a tendência global é a adoção do sistema de monitoramento eletrônico de presos. Cada país adotando-o na forma que melhor lhe aprouver, mas sempre com o intuito de oferecer uma alternativa ao cárcere. O que deve ser lembrado, é que esta tecnologia não é um benefício concedido a todo e qualquer infrator, o qual deve preencher uma série de requisitos. Além disso, deve-se notar que poucas nações, quiçá nenhuma, atende às necessidades e condições às quais os presos devem se submeter, resultando na superlotação carcerária, sem falar nos altos custos para a manutenção dos presos, bem como e elevada taxa de reincidência.

Outro fator que sempre deve ser tido em mente são as funções da pena, quais sejam: retributiva, preventiva e ressocializadora (todas atendidas pelo sistema de monitoramento eletrônico). Sem tratar especificamente das funções da pena, o art. 59 do Código Penal dispõe

que a pena deve ser aplicada apenas quando necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, *verbis*:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessários e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Observa-se que o supramencionado artigo não fala, de forma específica, sobre a função ressocializadora da pena, tratando apenas das funções retributiva e preventiva. No entanto, existem diversas teorias em relações às funções da pena que admitem a função ressocializadora, pois entendem a pena como instrumento à disposição do Estado para que este realize o controle social, bem como, salvasse os bens juridicamente protegidos.

No tocante à função retributiva, temos a resposta do Estado para o indivíduo que pratique qualquer ato contrário às leis. A partir deste momento, o Estado tem o direito e o dever de sancionar através de uma medida, um castigo. Este direito/dever é a retribuição pelo mal praticado, mal este que deve ser restabelecido. Entretanto, a pena sempre deve ser proporcional ao crime praticado.

Em relação à função preventiva, temos o medo por parte do particular em praticar delitos, quando este tenha certeza de que será punido. Esta função possui duas vertentes: a primeira que intimida o indivíduo a praticar um crime; a segunda que intimida o autor de um delito anterior a voltar a praticá-lo, gerando reincidência.

No que concerne à função ressocializadora, esta é tida como a função mais importante da pena. Por definição, socialização é o processo pelo qual a sociedade prepara seus membros, apresentando costumes e regras de convivência, para que seja possível a integração de tal membro na sociedade. No entanto, caso este membro venha a quebrar uma regra, ele deverá receber uma punição, a qual pode ser uma pena privativa de liberdade. Neste caso, este membro é retirado temporariamente da sociedade, cumprindo sua pena em estabelecimento prisional.

Entretanto, o Estado deve proporcionar ao apenado condições eficazes de ressocialização. Porém, pelas altas taxas de reincidências no Brasil, percebe-se que o sistema

penal brasileiro não proporciona uma ressocialização adequada. A principal função da pena não é a punitiva, mas a ressocializadora, pois o indivíduo deve estar pronto para viver em sociedade após o término da sua pena.

No entanto, percebe-se que o nosso sistema prisional não vem atendendo aos requisitos mencionados neste capítulo, como, por exemplo: as funções da pena; a superlotação da população carcerária; as condições humanas da pena; o elevado nível de reincidência; bem como os altos gastos para manutenção dos presos. Tais motivos nos levam a crer que a melhor solução para o nosso país seria a efetiva adoção do monitoramento eletrônico, haja vista satisfazer os requisitos supracitados, os quais são exigidos expressamente pelo ordenamento jurídico penal.

Feitos os devidos comentários em relação à utilização das pulseiras e tornozeleiras eletrônicas em outros países, passará a ser abordado o tema referente à aplicabilidade do sistema de vigilância eletrônica de presos no Brasil.

4 APLICABILIDADE DO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL

Conforme mencionado no Capítulo que trata do Histórico das Pulseiras e Tornozeleiras Eletrônicas, cada Estado do nosso país tem a sua particularidade no que toca à adoção do monitoramento. Entretanto, o que será exposto no presente capítulo são as Leis 12.258/10 e 12.403/11, as quais alteraram o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, de forma a permitir a vigilância eletrônica em casos específicos.

A Lei 12.258, aprovada em 15 de junho de 2010, alterou o Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal) e a Lei 7.210 (Lei de Execução Penal), inovou o ordenamento jurídico penal brasileiro, aprovando o monitoramento como forma de fiscalizar o cumprimento de decisões judiciais. A Lei em comento, em seu artigo 146-B, passou a permitir a utilização da vigilância eletrônica em condenados que estivessem submetidos às seguintes condições: prisão domiciliar e saída temporária de presos que estivessem cumprindo pena no regime semiaberto:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Em termos específicos, o artigo 146-C da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei 12.258, abrange os deveres do condenado que utilizar do monitoramento eletrônico. Em seu parágrafo único, são apresentadas as sanções para caso de violação às determinações impostas. *Verbis*:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Já a Lei 12.403, aprovada em 04 de maio de 2011, alterou o Decreto-Lei 3.689 (Código de Processo Penal) quanto aos dispositivos que regiam a prisão processual, fiança, liberdade provisória e todas as outras medidas cautelares. Esta Lei aumentou sobremaneira as possibilidades de utilização da vigilância eletrônica, isso porque, a Lei 12.258 previa o uso do monitoramento eletrônico apenas nos casos de prisão domiciliar e saída temporária de presos que estivessem cumprindo pena no regime semiaberto, ou seja, presos já condenados, ao passo que a Lei 12.403 passou a permitir a utilização em presos provisórios.

O artigo 319, IX do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403, previu a monitoração eletrônica como uma das medidas cautelares à prisão preventiva, passando, a partir deste momento, a ter característica de sanção. *Verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1o (Revogado).

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado).

§ 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

No entanto, analisando as medidas cautelares diversas da prisão, nítido se faz que a vigilância eletrônica deva ser imposta cumulada com outra medida cautelar, e não com um fim em si mesma, de modo que se possibilite a fiscalização do cumprimento da medida cumulada, como, por exemplo, proibição de ausentar-se da Comarca cumulado com monitoração eletrônica, o que permitira saber com muito mais precisão se a primeira medida estaria sendo realmente cumprida.

De acordo com o que já foi mencionado por diversas vezes no presente trabalho, mesmo com a edição das leis mencionadas linhas acima, não se tem visto muita mudança. Apenas o pioneirismo do Estado de São Paulo, que no ano de 2010 utilizou a monitoração eletrônica nas saídas temporárias de Natal e Ano Novo. Em 2011, aproximadamente 2.000 presos que cumpriam pena em regime semiaberto passaram a trabalhar fora das prisões.

No ano de 2012, época em que o Estado do Ceará não havia adotado o sistema de monitoramento eletrônico, a Juíza da 2ª Vara de Execuções de Fortaleza concedeu permissão para que uma mulher, que cumpria pena em regime fechado, fosse capaz de frequentar curso superior, conforme se extrai da decisão proferida nos autos do processo de nº 0407427-89.2010.8.06.0001:

Assim, acolho o parecer do Ministério Público, e de forma excepcional e por analogia ao disposto no art. 36 da LEP, DEFIRO à presa o direito de frequentar o Campus da Universidade Federal do Ceará, para estudo no Curso de História, de segunda a sexta-feira, em um único período (manhã ou tarde), bem como autorizo a sua saída para ir à UFC realizar sua matrícula no referido curso, dentro do período solicitado, devendo, neste momento, estar acompanhada da escolta policial. Em atendimento às condições impostas pela lei para fins de cautela contra a fuga e em favor da disciplina, e considerando que o Estado não é dotado de estrutura para a fiscalização no modo convencional por longo período, aliado ao fato de que o histórico da apenada revela que o monitoramento eletrônico mostra-se suficiente à fiscalização, determino que a presa fará uso da tornozeleira eletrônica, que restringirá sua liberdade de locomoção no percurso entre o Instituto Penal Feminino Aury Moura Costa e o Campus da Universidade, no período em que estiver estudando e que será fixado quando da audiência admonitória, devendo após o término das aulas retornar à unidade penitenciária. Destaco, de logo, que nos dez primeiros dias de aula, a condenada deverá estar submetida não só ao monitoramento eletrônico, mas também ao acompanhamento presencial de autoridade do sistema penitenciária, a fim de colhermos todos os elementos indispensáveis para uma fiscalização rigorosa quanto ao atendimento das regras impostas por este Juízo. Cabe à SEJUS o acompanhamento do cumprimento das limitações oriundas do monitoramento, e que serão impostas na audiência admonitória, que de já, designo para o dia 01/03 de 2012, às 09:00h.

A Decisão foi de grande inovação em termos jurídicos, haja vista a legislação prever a utilização apenas nos regimes aberto e semiaberto, tendo a Juíza concedido a monitoração eletrônica em caso de regime fechado, possibilitando a frequência no curso superior de História. Inovadora, ainda, porquanto permite a formação profissional de um preso, para que este esteja apto a concorrer no mercado de trabalho quando do cumprimento integral da pena que lhe foi imposta.

Por todo o exposto no presente capítulo, é possível extrair que ainda devem ser aprimorados diversos aspectos no tocante ao monitoramento eletrônico para que o Brasil venha a se tornar referência no assunto. No entanto, mais uma vez, deve-se mencionar que o nosso país já avançou de forma significativa no tocante à vigilância eletrônica a partir da edição da Lei 12.403/11, que passou a permitir a utilização da monitoração em presos temporários.

Feitas tais considerações a respeito aplicabilidade do sistema de monitoração eletrônica de presos no Brasil, passáramos a tratar a respeito da pesquisa de campo elaborada para que alunos tanto do Curso de Direito como de outros cursos respondessem.

5 PESQUISA DE CAMPO

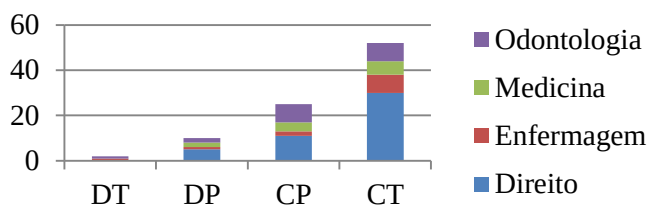
Com o escopo de ilustrar e permitir um melhor entendimento a respeito do tema foi realizada uma pesquisa junto a alunos tanto do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), quanto a alunos de outras instituições de ensino (públicas e particulares), das áreas de Humanas e Saúde. As respostas poderiam ser de 4 tipos: DT (Discordo Totalmente); DP (Discordo Parcialmente); CP (Concordo Parcialmente); e CT (Concordo Totalmente).

O questionário elaborado contou com diversas questões, divididas em 6 partes, as quais abordavam os seguintes temas: informações pessoais (idade, sexo, curso, período e tipo de instituição); conhecimento sobre o tema tratado; segurança do sistema de monitoramento eletrônico; preconceito e discriminação; questões jurídicas; investimento, em outras áreas, do montante que passaria a ser poupado em caso de adoção do sistema da vigilância eletrônica.

Do número total de participantes: 52% cursavam Direito; 14%, Enfermagem; 13%, Medicina; e 21%, Odontologia. Deste universo, 38% eram homens, enquanto 62% eram mulheres. A seguir, serão apresentados os questionamentos feitos e, para cada pergunta, o gráfico correspondente às respostas obtidas.

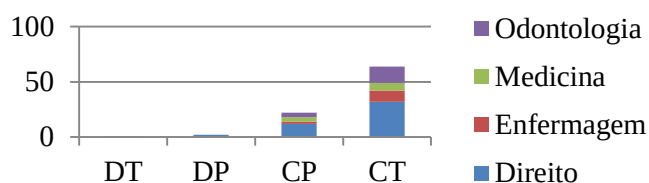
Quando perguntados a respeito do conhecimento da existência do sistema de monitoramento eletrônico de presos, foram obtidas as seguintes respostas, de acordo com o gráfico abaixo:

Você já tinha ouvido falar desses dispositivos eletrônicos para presos?



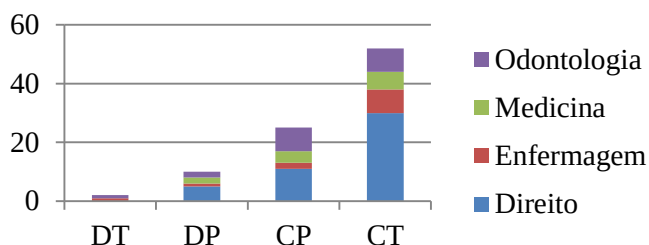
Uma vez questionados sobre uma possível campanha de conscientização com a população, caso o sistema de vigilância eletrônica fosse adotado no Brasil, as respostas dadas foram as seguintes:

Caso este sistema seja adotado no Brasil, deveria ser realizada uma campanha de conscientização com a população?

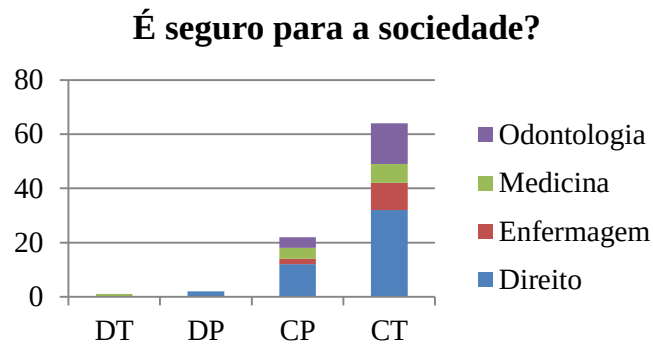


Quando indagados a respeito da diminuição da população carcerária em caso de efetiva utilização das pulseiras e tornozeleiras eletrônicas, foram apresentadas as respostas que seguem:

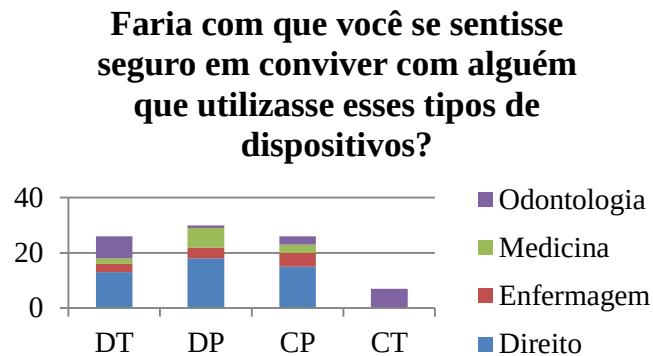
Vai diminuir a superlotação da população carcerária?



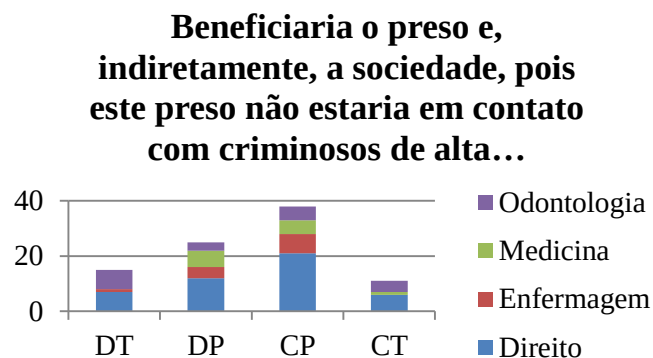
À respeito do sistema de monitoramento eletrônico trazer o sentimento de segurança, de confiabilidade para a sociedade, foram obtidas as seguintes respostas:



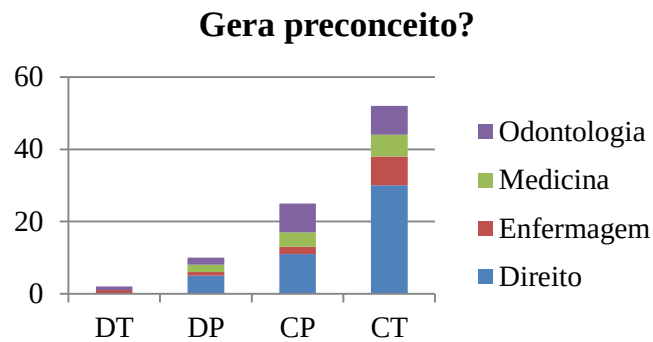
Quando indagados a respeito de se sentirem seguros em conviver com alguma pessoa que utilizasse uma pulseira ou tornozeleira eletrônica, foram apresentadas as respostas de acordo com o gráfico abaixo:



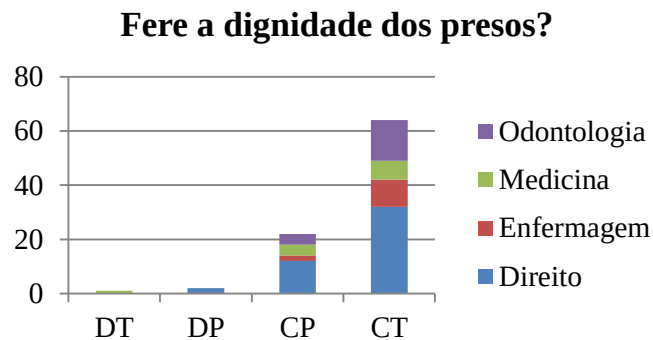
Os respondentes, quando questionados sobre os benefícios tanto para a sociedade, quanto para o preso, pois este não entraria em contato com criminosos de maior periculosidade, as respostas dadas foram as seguintes:



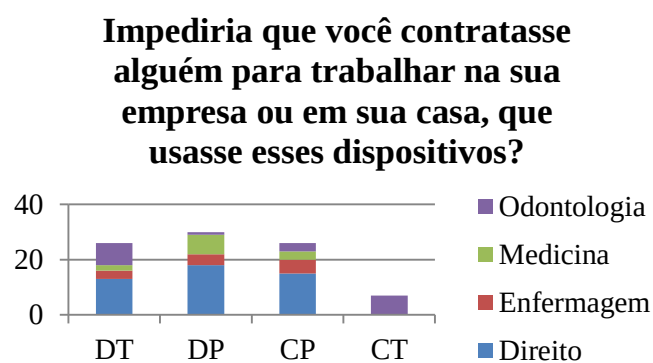
Quando perguntados se o uso das pulseiras e tornozeleiras eletrônicas gera preconceito, foram obtidas as respostas que seguem:



Quando indagados se o uso do sistema de monitoração eletrônica fere a dignidade dos presos, foram obtidas as seguintes respostas:

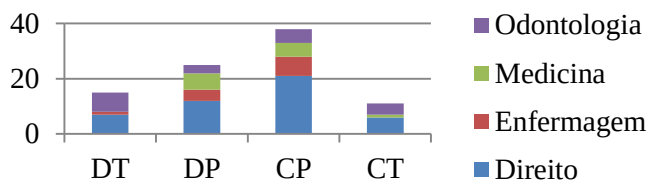


Quando questionados sobre a não contratação de um usuário de pulseira ou tornozeleira eletrônica para que este viesse a trabalhar na casa ou na empresa do respondente, foram apresentadas as respostas conforme o gráfico abaixo:



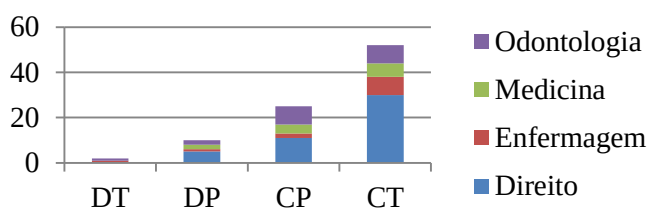
Uma vez perguntados sobre o constrangimento de permanecer ao lado de uma pessoa que utilizasse o dispositivo eletrônico, foram obtidas as seguintes respostas:

**Em lugares públicos,
constrangeria você a permanecer
ao lado de uma pessoa que usasse
esses dispositivos?**



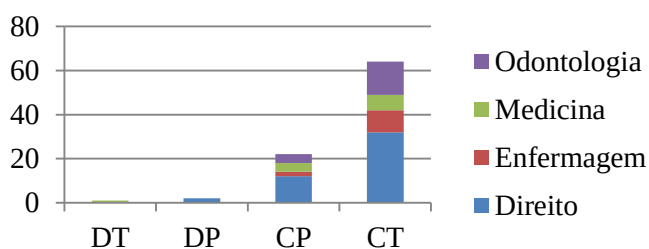
Quando indagados sobre a aplicação da vigilância eletrônica ao condenado que cometer qualquer tipo de crime, as respostas dadas foram as seguintes:

**Deve ser aplicado a presos que
cometem qualquer tipo de crime
(do mais leve ao mais grave)?**



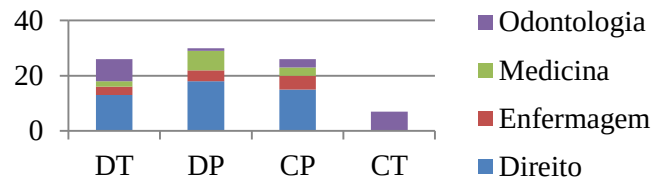
Uma vez questionados a respeito da eficácia do sistema de monitoramento eletrônico de presos, no tocante ao cumprimento da pena de forma adequada, foram apresentadas as seguintes respostas, de acordo com o gráfico abaixo:

**É eficaz para que o criminoso
cumpra a sua pena?**



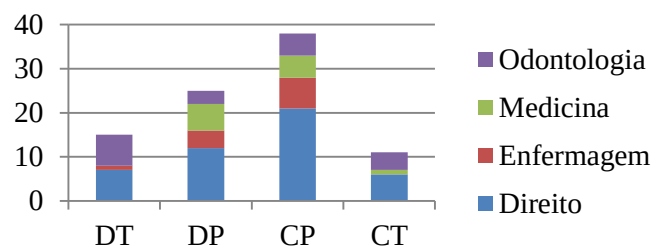
Quando perguntados acerca da não utilização do sistema de monitoração eletrônica, haja vista que o condenado deve permanecer no cárcere durante toda a sua pena, foram obtidas as seguintes respostas:

Não deveria ser adotado, pois o certo seria que o indivíduo permanecesse preso durante todo período da sua pena?



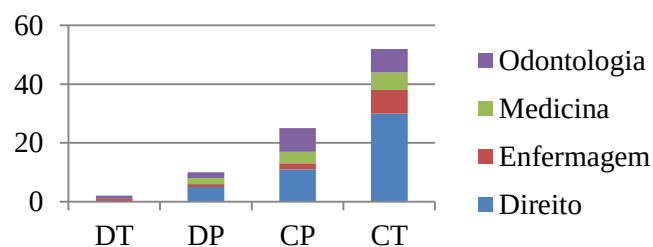
Uma vez indagados acerca do caráter punitivo e ressocializador do sistema de vigilância eletrônica, foram dadas as seguintes respostas, de acordo com o gráfico abaixo:

Traz consigo um caráter punitivo e ressocializador?

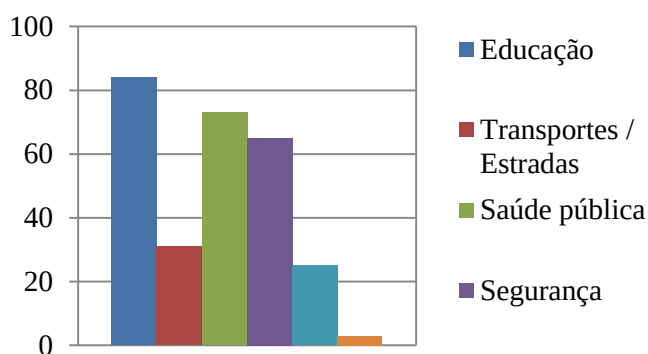


Quando questionados a respeito de maiores investimentos nesta tecnologia, foram obtidas as seguintes respostas:

O Brasil deveria investir mais nessa tecnologia?



Por fim, quando indagados acerca da utilização do dinheiro poupado com o uso do sistema de monitoramento eletrônico de presos, tendo em vista o referido sistema possibilitar uma redução de aproximadamente 300% nos gastos com cada preso, foram dadas as respostas em conformidade com o gráfico que segue:



CONCLUSÃO

A partir de todo o estudo desenvolvido no presente artigo, foi possível perceber que existem várias barreiras a serem ultrapassadas para que se torne possível a efetiva implantação do sistema de monitoramento eletrônico de presos. Em relação aos direitos e garantias fundamentais, essa barreira não pode ser derrubada, no entanto pode ser minimizada. Com o aprimoramento da tecnologia, a tendência é que os dispositivos eletrônicos se tornem cada vez menores e despercebidos, afetando, de forma reduzida, o direito à honra. Já em relação ao direito à liberdade e à privacidade, esses direitos já foram afetados quando o detento optou por cometer um ilícito penal.

Percebe-se também que desde a sua primeira concepção, grandes avanços puderam ser notados, tanto em relação ao tamanho do dispositivo, quanto em relação ao alcance que a tecnologia permite. Isso não significa dizer que as pesquisas devam parar por aí. Ainda há muita coisa para melhorar e é nisso que os estudiosos desse tema devem estar focados. No que concerne à seara brasileira, também se fazem necessárias inúmeras melhorias, principalmente em relação àqueles Estados que não possuem a mínima previsão para adoção do sistema, haja vista já ser fato comprovado que o uso da tecnologia em estudo traz benefícios em diversos setores.

No que cinge aos outros países do Globo, percebe-se que o Brasil encontra-se em posição desvantajosa em comparação com a maioria deles, principalmente os países desenvolvidos. Dos países trazidos à baila no presente estudo, são pouquíssimos os que estão num patamar inferior ao Brasil, restando demonstrado, uma vez mais, que avanços devem ser feitos em relação à utilização dessa tecnologia.

Exclusivamente em relação ao ordenamento jurídico penal brasileiro, também observamos inovações que passaram a permitir que o sistema de monitoramento eletrônico de presos passasse a ser utilizado como uma medida cautelar diversa da prisão, conforme se observa do texto da Lei 12.403/11. Entretanto, estou certo que novas mudanças no ordenamento podem ser pensadas, para que seja possível ampliar o campo de utilização do referido sistema.

Deve-se mencionar que não existe qualquer tipo de conclusão no tocante à implementação ou não implementação de tal sistema em todos os Estados do Brasil ou em qualquer outro lugar do planeta, haja vista a necessidade de realização de inúmeros testes para que reste comprovada a absoluta possibilidade de efetiva utilização do sistema de vigilância eletrônica sem nenhum comprometimento tanto para a sociedade, quanto para o apenado, já que cada sociedade tem suas peculiaridades, não sendo possível a adoção de um sistema universal.

Por fim, renova-se ser de suma importância a existência de incansáveis testes na busca pela melhor utilização da monitoração eletrônica, para que se torne possível o seu funcionamento, bem como a edição de novas Leis que venham a regulamentar, de outras formas a vigilância eletrônica, para que esta possa ser utilizada em casos diversos dos já estabelecidos.

REFERÊNCIAS

<<http://jus.com.br/artigos/18285/tornozeleira-eletronica-consideracoes-sobre-a-lei-no-12-258-10>>
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13086>
<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/10/saiba-como-e-usar-tornozeleira-eletronica-para-monitoramento-de-presos-4291668.html>>

BRASIL. Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010.

BRASIL. Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011.

CARVALHO, Jean Alan de Araújo. Monitoramento eletrônico no Brasil. 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 3.ed. Rio de Janeiro: Livraria e editora Lumen Juris, 2011.

JAZ, Afanasio. Nosso falido sistema prisional, 2013.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional, 2012.

MANFROI, Ilionei. Vigilância eletrônica de presos: alternativa à superlotação prisional e possibilidade de ressocialização. 2013.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; **COELHO**, Inocência Mártires; **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de (org.). Constituição da República Federativa do Brasil. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Direito Constitucional. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Direitos Humanos Fundamentais. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Renata da Costa. Monitoramento eletrônico de presos. 2010.

ANEXO I – Instrumento de Pesquisa



QUESTIONÁRIO

Parte I – Idade, sexo e curso

1 IDADE anos2 SEXO ☐ Masculino
☐ Feminino3 CURSO Período ☐
A instituição é ☐ Pública
☐ Particular

ATENÇÃO

Para as próximas etapas, deve haver o entendimento de que não existem respostas certas ou erradas; considere apenas a opção que mais se aproxima da sua opinião.

Parte II – Conhecimento do tema

Pulseiras e tornozeleiras eletrônicas: o sistema consiste na implantação, no corpo do apenado, de uma tornozeleira ou bracelete com dispositivo eletrônico, que possibilita o monitoramento por satélite, via GPS (Global Positioning System), possibilitando identificar sua localização em qualquer lugar do planeta.		Discordo totalmente	Discordo parcialmente	Concordo parcialmente	Concordo totalmente
		1	2	3	4
4	Você já tinha ouvido falar desses dispositivos eletrônicos para presos?				
5	Caso este sistema seja adotado no Brasil, deveria ser realizada uma campanha de conscientização com a população?				

Parte III – Questões ligadas à segurança

Na sua opinião, o uso dessa tecnologia...		Discordo totalmente	Discordo parcialmente	Concordo parcialmente	Concordo totalmente
		1	2	3	4
6	Vai diminuir a da população carcerária?				
7	É seguro para a sociedade?				
8	Faria com que você se sentisse seguro em conviver com alguém que utilizasse esses tipos de dispositivos?				
9	Beneficiaria o preso e, indiretamente, a sociedade, pois este detento não estaria em contato com criminosos de alta periculosidade?				

Parte IV – Preconceito e discriminação

Na sua opinião, o uso de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas...		Discordo totalmente	Discordo parcialmente	Concordo parcialmente	Concordo totalmente
		1	2	3	4
10	Gera preconceito?				
11	Fere a dignidade dos presos?				
12	Impediria que você contratasse alguém para trabalhar na sua empresa ou em sua casa, pelo fato de usar tais dispositivos?				
13	Em lugares públicos, constrangeria você a permanecer ao lado de uma pessoa que usasse esses dispositivos?				

Parte V – Questões jurídicas

De acordo com o Código Penal, toda pena aplicada aos presos deve ter um caráter punitivo e ressocializador.		Discordo totalmente	Discordo parcialmente	Concordo parcialmente	Concordo totalmente
Na sua opinião, o uso de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas...		1	2	3	4
14	Deve ser aplicado a presos que cometem qualquer tipo de crime (do mais leve ao mais grave)?				
15	É eficaz para que o criminoso cumpra a sua pena da forma adequada?				
16	Não deveria ser adotado, pois o certo seria que o indivíduo permanecesse preso durante todo período da sua pena?				
17	Traz consigo um caráter punitivo e ressocializador?				

Parte VI – Investimento público

Pesquisas comprovam que o uso de pulseiras e tornozeleiras eletrônicas por presos é capaz de reduzir os gastos em, aproximadamente, 300%.		Discordo totalmente	Discordo parcialmente	Concordo parcialmente	Concordo totalmente
Na sua opinião...		1	2	3	4
18	O Brasil deveria investir mais nessa tecnologia?				

19 O dinheiro que seria poupado com o uso dessa tecnologia deveria ser investido prioritariamente em áreas como...

Educação

Transporte

Saúde Pública

Segurança

Mobilidade Urbana

Outras (por favor, especifique)
